



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720323/2011-84
ACÓRDÃO	2001-007.601 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAGNER APARECIDO DO AMARAL FELIPE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição do contribuinte individual corresponde à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº 04-38.267 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 109 e segs.).

Os presentes autos versam sobre auto de infração **DEBCAD 37.305.066-6** (fls.3 e 4) por meio do qual se lançaram contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais, competências 01/2006 a 10/2009, com montante de R\$ 34.178,83 consolidado em 11/04/2011.

Os débitos estão discriminados às fls.4 a 9.

A fundamentação legal dos valores lançados está informada nos relatórios de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls.10 e 11).

A autoridade lançadora narra os fatos constatados durante a fiscalização no relatório fiscal de fls.14 a 18, do qual se extrai, em breve síntese, os motivos que levaram ao lançamento dos créditos previdenciários lançados:

- constataram-se divergências entre valores declarados pelo sujeito passivo a título de rendimentos tributáveis auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas informados na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, e os valores que serviram de base de cálculo para apuração e recolhimento de contribuições previdenciárias informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;
- em vista disso, expediu-se Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.02.00-2011-00271-5 e Termo de Início de Procedimento Fiscal, por meio do qual se intimou o sujeito passivo a apresentar documentos e informações quanto a essas divergências;
- o sujeito passivo, em resposta à intimação, apenas informou concordância com a cobrança e que aguardaria a constituição do crédito tributário para então pedir parcelamento, motivo pelo qual a autoridade lançadora apurou as contribuições previdenciárias a partir de informações constantes no CNIS e DIRPF, conforme demonstrado no quadro de fls.19 e 20.

O sujeito passivo foi intimado pessoalmente dos autos de infração em 15/04/2011 (fl.3) e apresentou impugnação ao lançamento em 06/05/2011 (fls.37 a 38), alegando, em breve síntese, que nos valores apurados pela autoridade lançadora inserem-se recebimentos de pessoas jurídicas que não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, fato comprovado por meio de planilha que apresenta junto à peça impugnatória.

Ao final, pleiteou a correção dos valores lançados.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sendo o impugnante um segurado obrigatório da Previdência Social, conforme definido no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212, de 1991, na qualidade de contribuinte individual, ele deve apurar as contribuições previdenciárias devidas a partir de seu salário de contribuição, o qual é definido no art. 28, inciso III, dessa referida lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (os destaques são meus):

(...)

III - para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo** a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ou seja, no exercício de sua atividade profissional realizada por conta própria, pode o contribuinte individual prestar serviços a empresas (pessoas jurídicas) ou a pessoas físicas, e a remuneração recebida tanto de uma pessoa jurídica, quanto física, deve ser considerada salário-de-contribuição conforme prevê o comando normativo citado acima.

Não merece guarida, portanto, a alegação do contribuinte de que deveriam ser excluídos do lançamento as remunerações recebidas de pessoas jurídicas, que no presente caso refere-se a ressarcimentos dos atos gratuitos praticados e complementação da receita mínima de serventia deficitária, conforme Lei nº 11.331, de 2002.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por retificar o Acórdão nº 37.355, de 6 de novembro de 2014, para julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2015, Recurso Voluntário, fl. 129, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e assim sendo mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito